SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016560-85.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Isabel Cristina da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1709/11

VISTOS

ISABEL CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que laborava como "separadora" na empresa "MODENUTI" quando "por queda da própria altura" (textual, fls. 03) sofreu lesão de menisco lateral e medial da perna direita, com consequente diminuição na capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 65.

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação às fls. 69 e ss, sustentando que a incapacidade do autor não é permanente e ausência de nexo causal. Rebateu a exordial *in totum* e culminou por pedir a total improcedência da pretensão. Ofertou quesitos à perícia à fls. 73/74.

Documentos foram carreados às fls. 52/68.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 65 foi negado provimento (cf. fls. 95 e ss).

Pelo despacho de fls. 106 foi determinada a realização de perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

A autora apresentou quesitos a fls. 107.

Laudo pericial encartado às fls. 149 e ss.

A autora se manifestou a fls. 154 e o requerido permaneceu inerte (fls. 159).

O Ministério Público se manifestou a fls. 160v deixando de intervir no feito.

Declarada encerrada a instrução, a autora apresentou memoriais às fls. 162.

O requerido propôs acordo a fls. 168/169, não aceito pela autora (fls. 179).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aflora dos autos que a "limitação funcional" da autora foi "adquirida" em acidente "típico" quando <u>trabalhava como "separadora" na empresa MODENUTI</u> e "caiu da própria altura".

No caso, a lesão osteocondral do joelho direito,

diagnosticada, inclusive pela perícia oficial, tem nexo procedente com o trabalho.

Referido trabalho técnico (fls. 150 e ss) - único produzido – não foi impugnado pelo réu e concluiu que a obreira é portadora de "limitação funcional do joelho direito", o que leva a uma invalidez permanente e parcial (cf. fls. 151).

Ademais, os autos revelam que se trata de mulher sem qualquer qualificação "extra". Está preparada para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos (por si só incapacitantes de modo parcial) trouxeram/ocasionaram a incapacidade à autora.

Aliás, concordando com a conclusão pericial o próprio requerido veio aos autos propondo o pagamento do "auxílio-acidente".

Assim, só nos resta acolher o reclamo para o fim de conceder a autora o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95 (já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro).

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 65.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Como o "dies a quo" do benefício é o dia seguinte a da alta mal concedida, ou seja, 30/07/2008 (fls. 52), todos os pagamentos que foram feitos à autora por conta do auxílio-doença deferido judicialmente devem ser abatidos "oportuno tempore".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de

15% sobre doze (12) parcelas vencidas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários do vistor oficial (já desembolsados).

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA